



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

## DECISÃO

O Ministério Público Federal promove pedido de Prisão Preventiva e Temporária de pessoas que teriam cometido delitos diversos, como corrupção, contra o sistema financeiro nacional, praticados por organização criminosa e lavagem de dinheiro, referentes aos investimentos LSH e SIA.

A prisão preventiva é requerida em detrimento de:

1. ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO, estruturador do empreendimento LSH Barra, que teria se evadido do Brasil por ter-lhe sido decretada prisão anterior, o que aconselha, se deferida a medida, a sua inclusão na lista difusão vermelha da INTERPOL para efetivação da medida.

2. PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, ex-diretor presidente e estruturador do LSH Barra, que nessa qualidade e posição tinha total conhecimento dos ilícitos, tendo feito o aporte de fundação da sociedade (aporte bumerangue) que retornou imediatamente ao seu patrimônio, causando prejuízo aos fundos que aportaram no LSH Barra.

3. RICARDO LUIZ PEIXOTO LEAL, articulador e estruturador no

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

âmbito político-administrativo, líder da organização criminosa assentada no Banco BRB, onde foi conselheiro, tendo cometido ilícitos e recebimento de vantagem indevida de RICARDO RODRIGUES.

4. HENRIQUE DOMINGUES NETO, elo estrutural entre o Banco BRB e os investidores e empresários, com atuação ilícita nos aludidos investimentos.

5. HENRIQUE LEITE DOMINGUES, filho de Henrique Neto e vinculado a Ricardo Leal, com atuação para aprovação dentro do BRB dos investimentos do FIP LSH/IGEPREVE-TO, e atuação ilícita com a ODEBRECHT.

6. VASCO CUNHA GONÇALVES, Presidente do BRB, ligado a RICARDO LEAL, nessa qualidade com atuação em pedido e recebimento de propina seja por meio deste seu aliado ou diretamente do empresário RICARDO RODRIGUES, no investimento LSH Barra.

7. NILBAN DE MELO JÚNIOR, presidente da BRB DTVM e Vice-Presidente do BRB, aliado a RICARDO LEAL e a VASCO GONÇALVES, que agiu no pedido e no recebimento de propinas relacionados ao investimento LSH, inclusive em contato direto com o empresário RICARDO RODRIGUES.

8. CARLOS VINÍCIUS RAPOSO MACHADO COSTA, que atuou



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

(conforme mensagens reveladas) em auxílio a VASCO GONÇALVES, tendo colocado seu irmão na administração do empreendimento LSH Barra e ocultado notas fiscais frias perante o BRB.

9. FELIPE BEDRAN CALIL, e

10. FELIPE BEDRAN CALIL FILHO:

Ambos da empresa Minister, responsáveis pelos recursos ilícitos mediante notas fiscais frias anexadas aos autos, e pela prática de lavagem de dinheiro por meio da referida empresa, no que toca ao investimento LSH Barra.

11. DIOGO RODRIGUES CUOCO, responsável pela empresa GloboMix também responsável pela lavagem de dinheiro mediante notas fiscais frias sobre os negócios ilícitos corrupção e crime contra o sistema financeiro da organização criminosa BRB/Empresários do Empreendimento LSH Barra.

12. DILTON CASTRO JUNQUEIRA BARBOSA, representante da BRASAL INCORPORAÇÕES no consórcio com a ODEBRECHT REALIZAÇÕES no investimento Praça Capital, com atuação no pagamento de vantagens indevidas (ao lado de MARCO AURÉLIO SIQUEIRA) a HENRIQUE LEITE (BRB



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

DTVM) para aquisição de cotas FII SIA pelos fundos de pensão privados e RPPSs administrados pelo BRB.

Para fins de investigação criminal visando a se recolher prova e para que não haja sumiço de documento essencial à continuidade das investigações, nos termos da Lei n. 7.960/89, o MPF requer a PRISÃO TEMPORÁRIA de:

1. MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE CASTRO;
2. ANDRÉA MOREIRA LOPES
3. ADONIS ASSUMPCÃO PEREIRA JÚNIOR
4. NATHANA MARTINS BEDRAN CALIL
5. ADRIANA FERNANDES BIJARA CUOCO,
6. NAIRA LEE PAIVA DOMINGUES

**DECIDO.**



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

Inicialmente, quanto à competência deste Juízo, o presente caso traz um cenário variado de possíveis crimes praticados por empresários, funcionários públicos e agentes financeiros autônomos em pelo menos dois empreendimentos (FII SIA/PRAÇA CAPITAL e FIP LSH/BARRA DA TIJUCA/RJ) e, potencialmente, um terceiro (reestruturação de dívida do Correio Brasiliense), havendo, ainda, a suspeita, de que o esquema criminoso situado na estrutura do Banco BRB possa ter-se espalhado para outras áreas da instituição (cartões, seguros, financiamentos etc).

O investimento realizado no FIP LSH por meio do BRB foi objeto de investigação na Operação Greenfield/MPF/PF/DF, em face de indícios de delitos de gestão temerária, dando origem ao inquérito policial nº 452/2017, resultante da medida cautelar 35352-77.2016.4.01.3400, distribuída a esta 10ª Vara, tendo os órgãos investigativos responsáveis verificado a ocorrência do pagamento de vantagens indevidas, caracterizadoras de "propina".

Resultou, também, das investigações decorrentes da referida medida cautelar, contando, inclusive, com colaborações premiadas de executivos do grupo Odebrecht (Operação Lava-Jato), outro inquérito policial 22803-98.2017.4.01.3400, vinculado a esta Vara, tendo o MPF verificado que ambos os supramencionados investimentos, ou seja, FIP LSH e FIP SIA, estão inseridos em um único contexto, estando este Juízo, portanto, prevento e competente para apreciação dos fatos correspondentes.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

Os fatos narrados neste procedimento informam e tentam esmiuçar no mínimo dois eventos e frentes principais pelas quais o Ministério Público Federal aponta ter havido a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, crimes contra o sistema financeiro nacional, e lavagem de capitais (entre outros delitos): o investimento Praça Capital/SIA/Brasília/DF e o investimento LSH/ex-Hotel Trump/Barra da Tijuca/Rio de Janeiro.

Quanto ao empreendimento LSH/ex-Hotel Trump/Barra/Rio de Janeiro as provas se sustentam na longa e detalhada confissão e informações do colaborador Ricardo Siqueira Rodrigues, por mais de quatro horas, e do conjunto de documentos reveladores que esse empresário guardou desde o início do empreendimento LSH (de 2012) até a atualidade.

No caso do investimento Praça Capital/SIA/Brasília/DF a investigação se embasa na colaboração do Diretor Marco Aurélio Juaréz Benito Rodrigues, da ODEBRECHT, sobre os primórdios do empreendimento, sua junção com a BRASAL INCORPORAÇÕES e com a prática do pagamento de propina por ele e pelo Diretor Dílton Junqueira ao intermediário Henrique Neto, além de todo seu desenvolvimento do investimento SIA até a saída da empresa ODEBRECHT REALIZAÇÃO dos investimentos. Também no mesmo sentido, as declarações de Marco Benito são complementadas pela delação de outros dois executivos da ODEBRECHT (Paul Altit e Paulo Barquiere), que afirmam ter feito pagamentos milionários para Henrique Domingues Neto,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

que se diz ser o representante informal do grupo de Ricardo Leal (conglomerado Banco de Brasília).

Além dos colaboradores, as provas apresentadas pelo MPF se reforçam com as declarações de Lúcio Bolonha Funaro em especial sobre o funcionamento e o *modus operandi* de Ricardo Leal e de seus indicados no Banco a partir de 2015, como Adonis Assumpção.

O Ministério Público traz outras provas documentais, como registros de viagens dos investigados e demais elementos circunstanciais visando a demonstrar ou situar melhor o esquema ilícito que envolve as aplicações das entidades de fundos de pensão público e privados, os potenciais prejuízos aos investidores e a atuação de alguns requeridos, seja na cobrança de propinas para liberação irresponsável ou fraudulenta de investimentos nos empreendimentos citados, e na gestão bancária e financeira sem os critérios legais exigidos, com a consequente lavagem de dinheiro produto do ilícito por meio de doleiros e serviços não prestados por empresas especializadas em “vendas” de notas fiscais mediante comissão, como a MINISTER (Felipe Calil Filho) e a GLOBOMIX (Diogo Cuoco).

O conjunto probatório apresentado evidencia o histórico desses dois Empreendimentos (SIA e LSH), a sistemática de captação de recursos no mercado de capitais e a participação decisiva do Banco de Brasília e empresas coligadas a ela na captação e gerência de recursos de diversos



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

investidores, entre os quais RPPS, cujos dirigentes também recebiam uma parcela de valores para esses investimentos inseguros.

Em resumo, as operações irregulares se deram, segundo as provas documentais e declaratórias do colaborador Ricardo Siqueira, pela vantagem indevida no aporte de trinta e cinco milhões do IGEPREV/Tocantins/2014 (propina de dois milhões e quinhentos mil reais); vantagem indevida (duzentos e cinquenta mil reais) para aporte de três milhões pelo RPPS dos servidores do Município de Santos/SP no FIP LSH/2015; vantagem indevida de trezentos e setenta mil reais pelo aporte de quatro milhões e setecentos mil no FIP/LSH pelo IPÊ do Rio Grande do Sul - IPERGS/2015; vantagem indevida para aporte por diversos fundos do BRB (BRS FICFIM, BRB DTVM, BRB PREMIUM) em mais de dezesseis milhões, mediante a propina de um milhão e duzentos mil reais intermediada mais uma vez por Henrique Neto em nome de Ricardo Leal; vantagem indevida de sessenta mil reais para pagamento de Nilban Melo a título de "goodwill", para aporte referente à primeira emissão de debêntures com recursos do Fundo Turmalina (20 milhões), dinheiro em espécie entregue logo após uma reunião entre Ricardo Rodrigues, Vasco Gonçalves, Nilban, Carlos Vinícius e Marco Aurélio Castro; vantagem indevida de pagamento de *buffet* para casamento de filha de Nilban Júnior, equivalente a sessenta mil reais/2015; e vantagem indevida para aporte atinente à primeira emissão de debêntures com recursos

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.





00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

do Fundo Turmalina (20 milhões). Considerando que o aporte do BNDES não deu certo, a BRB/DTVM fez o aporte em duas etapas: primeira, a emissão de debêntures de R\$ 20.000.000,00 para as despesas urgentes do FIP LSH por meio dos recursos do Fundo Turmalina, administrado pela ICLA Trust DTVM (totalmente irregular e sem garantia, sem *rating*, tendo apenas um adquirente, que foi o FI Turmalina/ICLA TRUST, sob a atuação de Andréa Moreira nesses aportes (aliás o ICLA TRUST/NSG em que Andréa Moreira teria gerenciado, antes do seu ingresso no BRB); nesse segundo aporte de cinquenta milhões, uma pequena parte da propina, no valor de cem milhões, fora paga nas contas de Naira Lee Paiva Domingues, esposa de Henrique Neto; vantagem indevida para a liquidação das cotas de participação de Ricardo Rodrigues no FIP LSH, tendo havido cobrança de propina também pela intermediação da BRV/DTVM (além do contrato formal de 0,5%) de mais de seis milhões de reais.

De todo esse contexto e com base nas provas trazidas até agora, entendo configurados os pressupostos, conforme abaixo, do *fumus comissi delict* e do *periculum in libertatis* (não para todos os requeridos), para o fim da decretação das prisões provisórias.

Como consideração genérica, entendo que os delitos são graves, com indícios de que tenham sido praticados, entre outros, por funcionários do sistema bancário, que possuem o dever de resguardar a



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

higidez do mercado e agir com transparência.

Vislumbro em geral a habitualidade e contemporaneidade nas condutas de alguns requeridos, e com reiteração, a partir de 2013/14, com indícios fortes de que continuem ocorrendo em outras operações, pelo *modus operandi* dos agentes, inclusive no Fundo SIA em que o apontado corruptor BRASAL e BRB continuam com relações negociais, inclusive administrando ou participando de outros investimentos com as mesmas características de fraude, a exemplo do apontado pelos colaboradores, a emissão de debêntures do Correio Braziliense.

A sofisticação também me parece evidente, em face da especialização e a facilidade de manuseio do mercado de cotas e fundos, operações bancárias pelos envolvidos, o que cria grande barreira para melhor elucidação dos fatos, ainda mais contando-se com o fator de que o delito de corrupção é feito às escondidas e em pagamento em dinheiro *vivo* num sistema bancário, em especial no âmbito do Banco de Brasília, pouquíssimo transparente e bastante fechado.

A necessidade da prisão preventiva para resguardar tanto a conveniência da instrução, a ordem pública (em face da reiteração de condutas), visa ainda sustar a atividade criminosa dos agentes, considerando-se que o BRB/ BRB DTVM tem participação no Fundo LSH e é gestor do Fundo SIA, havendo facilidade de que os agentes que fazem parte



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

da organização criminosa sumam com provas, manipulem ou destruam elementos probatórios, além de que possam coibir servidores para que não demonstrem ou alarguem o conhecimento do *iter criminis*, consistente em diversos atos de pagamento de propina que possivelmente foi feito tanto pela ODEBRECHT, Marco Benito Siqueira, bem como pelo Fundo LSH pelo colaborador Ricardo Siqueira e por Dílton Junqueira (Brasal) Incorporações).

As provas indicam que se formou uma estruturada verdadeira organização criminosa ainda hoje em atuação no Banco de Brasília e nas Instituições de Regime de Previdência (RPPS) que, aliada a empresários que sobreprecificam e multiplicam seus investimentos, são deletérios ao sistema financeiro nacional e a ética nos negócios bancários, em especial bancos públicos.

Esse foi o caso do investimento LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A. (ex-Trump Hotel Rio de Janeiro), em que o negócio inicial de apenas 3 milhões de reais (investidos e divididos equitativamente em 2012 por PAULO RICARDO FIGUEIREDO FILHO, ARTHUR SOARES e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES) em poucos anos saltou, por força do fundo criado e investimentos fraudulentos, para mais de uma centena de milhões de reais. Também é o caso do FII SIA/PRAÇA CAPITAL, visando à construção de edifícios de salas comerciais (BRASAL e ODEBRECHT), que pelo seu insucesso causou notável prejuízo aos investidores e beneficiários dos fundos de

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

investimentos, tanto mais pela irresponsabilidade de dirigentes dos fundos de investimentos e gestores que investem milhões em negócios aparentemente fadados a dar prejuízo. Sobreleva ainda a estrutura organizacional bancária instalada no âmbito do grupo Banco de Brasília, banco público que, sem demonstrar qualquer transparência nos negócios, geriu, aplicou e facilitou os investimentos fraudulentos o que dificulta bastante a descoberta dos delitos nessa seara fechada em que a possível organização criminosa atua há muito tempo, visando a gerar lucros maiores para o Banco ao tempo em que paralelamente, mediante a propina, enriquece os dirigentes, a começar pela direção maior do BRB, tudo conforme as provas apresentadas nesta representação ministerial.

Quanto aos demais requisitos para a concessão das prisões, **tendo-se como base nas robustas provas documentais e declarações dos colaboradores** e com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal c/c art. 30 da Lei n. 7.492/86, reputo necessária a:

**PRISÃO PREVENTIVA de HENRIQUE DOMINGUES NETO**

Pai de Henrique Leite Domingues com quem trabalha na Corretora BY ASSET MANAGEMENT (BIAM DTVM) em que é sócio dirigente, o requerido HENRIQUE DOMINGUES NETO figura na organização criminosa como o elo entre as empresas e o grupo Banco de Brasília (BRB), e seu

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

conglomerado. O experiente HENRIQUE NETO, atuante há décadas no mercado de capitais e conhecedor profundo do mercado de ações, iniciou a atividade aqui retratada ao travar relações comerciais com a BRASAL INCORPORAÇÕES (Diretor Dílton Junqueira) e a ODEBRECHT REALIZAÇÕES/OR (mais diretamente com o diretor Marco Aurélio Benito Juárez Siqueira) e também com o LSH/Barra da Tijuca/RJ (à frente nesse contato o empresário Ricardo Siqueira Rodrigues), quando logo no início cobrou e recebeu por fora, em caixa dois ou ocultamente os valores milionários de cada investimento de ações (SIA e LSH) feito nos respectivos fundos administrados pela BRB/DTVM. Sempre agiu sub-repticiamente nas muitas das suas investidas delatadas por Marco Benito (OR) e por Ricardo Siqueira (LSH) com negócios espúrios combinado entre ele e os respectivos empresários/diretores (Ricardo Siqueira, Marco Benito e Dílton Junqueira).

HENRIQUE NETO recebera vultosa propina para distribuição no âmbito do BRB no ano de 2013/14 da BRASAL/OR/SIA e da LSH, mas foi a partir de 2015 que, com a na mesma sistemática, passou a intensificar as atividades, agora na qualidade de *voz* e *ouvidos* do também experiente no mercado de valores mobiliários Ricardo Leal, que passou a liderar e comandar qualquer investimento vultoso no BRB formando um coeso grupo de Diretores. Do lado externo, HENRIQUE NETO passou a cumprir os comandos e dar as informações às empresas interessadas sobre as negociatas nas

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

operações a serem feitas pela BRB/DTVM (Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários), o valor da propina e sua forma de recebimento, fazendo promessas de vantagem em nome do grupo Banco de Brasília; era e é provável que continue sendo o distribuidor do produto ilícito nas operações feitas pelo grupo BRB em prol da LSH e da ODEBRECHT e de outras, mencionadas ou não pelos colaboradores. Desde 2014, NETO recebeu propina dos empresários citados acima, e a partir de 2015 passou a fazer o repasse para Ricardo Leal e/ou dentro da própria BRB/DTVM, depois de cada operação financeira e acerto. A contínua e reiterada atuação de HENRIQUE NETO (principalmente a partir de 2017 com o retorno de seu filho Henrique Leite Domingues à BIAM DTVM), de sempre agir em paralelo, como elemento importante informal e fático nas operações de aplicações financeiras de empresas do Grupo BRB ou gestão no mercado pelo BRBDTVM, sem que atuasse oficialmente pelo BRB. Sua prática que se segue até hoje, camuflada e reiterada, contribuiu para o malefício econômico do sistema financeiro, pois, conforme o colaborador Ricardo Siqueira, que juntou notas fiscais e provas de pagamento da indevida vantagem, entre comissões formais de meio por cento (à BRB/DTVM e não à BIAM) e informais (propina) principalmente por meio de HENRIQUE NETO, que se aproximavam de 6%, tão somente o Fundo LSH/Ex-hotel Trump pagou mais de vinte milhões à organização criminosa que tinha à linha de frente exterior pelo banco público

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

BRB o requerido HENRIQUE D. NETO. Nesse ponto, se configura a **magnitude da lesão** (e preservação da **ordem econômica**) causada ao Banco Regional de Brasília e aos aplicadores/investidores do fundo e os próprios clientes da BRB/DTVM, sobretudo entidades de previdência de municípios e de estados, em face do enorme prejuízo nos investimentos da rede Hoteleira LSH e principalmente o investimento FII SIA Praça Capital, este último que se tem como um grande prejuízo aos cotistas/investidores, tudo a aconselhar a prisão. Para a garantia da **ordem pública** por igual se faz necessária a prisão de HENRIQUE DOMINGUES NETO, pelo fato de reiterar e continuar incessantemente na atividade ilícita junto ao BRB, segundo as provas juntadas, desde há muito tempo no mercado, intensificando suas atividades com a chegada do Grupo de Ricardo Leal no comando total e fático no Banco de Brasília a partir de 2015. Há atualidade e reiteração de condutas ilícitas, inclusive as estampadas aqui que continuam em andamento, uma vez que o grupo BRB possui participação no Fundo de Investimento LSH e administra desde o início até o momento atual o fundo FII SIA CORPORATE, havendo necessidade da prisão para que não continue operar representativamente mas ocultamente no referido FII com prejuízo aos cotistas e ao Mercado financeiro. Não se pode deixar de observar que LÚCIO BOLONHA FUNARO foi convidado, segundo esse colaborador, para investir/aplicar no fundo CORREIO BRAZILIENSE de forma ilícita (em plena

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.





00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

operação e administração atual, tendo havido renegociação de dívidas em 2018 até 2020, ou seja, fatos em andamento que, segundo o representante desta peça processual precisam ser melhor apurados). Igualmente, o próprio HENRIQUE NETO convidara Ricardo Siqueira para gerir o Fundo do Correio. Aliás, segundo os colaboradores há fortes indícios de irregularidade e pagamento de propina auferida pela atuação da organização criminosa liderada por Ricardo Leal, mesmo porque investimentos apontados como irregulares como ICLA TRUST/fundo Turmalina que desencadearam propina e demais ilicitudes estão presentes em ambos os investimentos (LSH e CORREIO BRAZILIENSE). Outrossim, se faz imprescindível a prisão de HENRIQUE NETO para a **conveniência da instrução criminal**, que figura como participante de acertos de pagamento indevido com a ODEBRECHT REALIZAÇÕES/BRASAL e com a LSH/Rede de hotéis sem aparecer formalmente nos negócios ou nos investimentos sendo necessário que não possa vir a ocultar provas em seu poder; necessário, ademais, que não desapareça com o produto do crime, pois recebera milhões nesse período, além de que possui documentos em seu poder (de recebimento de valores ilícitos nos anos de 2013 e seguintes, inclusive em seu nome e de conta de sua esposa NAIRA LEE DOMINGUES e de outras contas fornecidas de pessoas ligadas a ele), havendo risco de destruir provas, ainda mais por ser o eixo na distribuição da apontada "propina" entre os diversos envolvidos no

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.





00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

âmbito do grupo BRB.

**PRISÃO PREVENTIVA de HENRIQUE LEITE DOMINGUES**

A participação de HENRIQUE LEITE DOMINGUES nos investimentos questionados, formal e informalmente, está bem caracterizada, pelo fato de que, se de um lado nos anos de 2013/2016 tratava com Marco J. Siqueira, da ODEBRECHT REALIZAÇÕES (OR) e com Dílton Junqueira/BRASAL, funcional e tecnicamente (na qualidade de Diretor de Administração de Recursos de Terceiros) acerca dos investimentos do Fundo Imobiliário SIA, dando encaminhamento aos procedimentos de autorizações na aplicação no FUNDO SIA CORPORATE para aprovação no Conselho da BRB/DTVM, por outro lado combinava e atendia a pedidos do seu pai Henrique Neto para cumprir os acordos nos recebimentos ou promessas de vantagem indevidas a serem recebidas pelo genitor para distribuição entre os demais membros da organização no conglomerado BRB, entre os quais provavelmente o próprio HENRIQUE LEITE, numa dobradinha quase perfeita em que pai e filho atuavam em sintonia para os fins das liberações dos recursos aos empresários Ricardo Siqueira (LSH), Marco Juárez (OR) e Dílton Junqueira (BRASAL).

Como assinala o requerente, MPF sobre HENRIQUE LEITE:  
"essa relação familiar e *profissional* pré-data o uso da estrutura traçada por

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

RICARDO LEAL para a aprovação de investimentos”, “conforme informações fornecidas pelos ex executivos da Odebrecht PAULO RICARDO e PAUL ALTIT. Atuou juntamente com o seu pai para a colocação de cotas do FIP LSH na IGEPREV-TO”.

De fato, ao lado de seu pai Henrique Domingues Neto, o requerido HENRIQUE LEITE DOMINGUES (filho) era Diretor operacional da BI Asset Mangement (BIAM DTVM); em 2013 foi empossado Diretor de Administração de Recursos de Terceiros na BRB/DTVM, que lhe permitia acompanhar, tratar e agir nas operações de valores mobiliários, e que lhe facilitou no possível recebimento de vantagem indevida por meio de seu genitor, sendo que ambos continuam operando em distribuição e gestão de valores pela BIAM, possivelmente tratando e representando informalmente o BRB na captação dos clientes e recebendo por fora para distribuição ao grupo de Ricardo Leal (Vasco Gonçalves, Nilban Júnior, Andréa Moreira, Adônis, Marcos Aurélio, Carlos Vinícius etc.).

Entre 2013 e 2016 HENRIQUE DOMINGUES LEITE fazia um duplo papel: exercia a função primordial no desenvolvimento/autorização dos investimentos requeridos pelas empresas, na qualidade de Diretor de Gestão de Terceiros da BRB/DTVM (gestora de ambos os fundos), com decisiva atuação em prol do Fundo SIA CORPORATE e LSH Hotéis ao tempo em que atendia a pedidos de seu pai e ordem do líder Ricardo Leal que lhe manteve

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

no cargo. Como dissera o colaborador Marco Juárez Benito (Odebrecht Realizações) estava muito claro que o filho trabalhava dentro do Banco para o pai, inclusive porque, nas palavras de Marco (OR), chegou a se reunir com ambos, sendo que o pai (na frente do filho) e Marco tratavam abertamente de comissão a ser recebida por fora; HENRIQUE LEITE assinou diversos documentos pela BRB/DTVM como responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários e como Diretor de Administração de Recursos de terceiros ao tempo em que ficou como dirigente do BRB. Embora tenha voltado para o exercício da atividade na empresa BIAM (ao que parece que nunca se desligou ou suspendeu atividade empresarial de fato) a sua atuação decisiva na posição técnica favorável aos investimentos, como servidor do BRB, contribuiu para a **magnitude da lesão** aos fundos e aos cotistas e ao sistema bancário (em especial no BRB) como já se disse em relação ao seu pai, pelos investimentos desastrados e fraudulentos no fundo LSH e SIA CORPORATE, com prejuízo econômico milionário para os cotistas e investidores em especial dos fundos de previdência, o que implica na aceitação do pedido de sua prisão em face da **magnitude da lesão e para preservação da ordem econômica**, sobretudo porque é provável que continue atuando no mercado ao lado do pai como agentes externos mas *entranhados* na organização criminosa no âmbito do grupo BRB nos investimentos em que se aponta haver crime de corrupção, lavagem de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

dinheiro e contra o sistema financeiro, entre outros. Estando claro que seu pai Henrique Domingues Neto é seu sócio ou com quem trabalha na direção das empresas particulares ligadas a investimentos financeiros, há evidências da continuidade até hoje da organização criminosa montada no âmbito do BRB e suas empresas coligadas, por isso é necessária a sua prisão para **preservação da ordem pública**, “para cerrar o vínculo do grupo criminoso com os contatos empresariais” que está à frente seu pai, com quem atua conjuntamente na empresa BIAM provavelmente atualmente nos outros investimentos que se pretende apurar, conforme o MPF, como o da atual renegociação de dívida (firmada em maio de 2018 até 2020/debêntures Correio Braziliense) cujas declarações dos colaboradores apontam irregularidades com as mesmas características das apontadas fraudes no Fundo LSH e SIA/PRAÇA CAPITAL. **Por conveniência da instrução criminal** se faz necessária a prisão de HENRIQUE LEITE DOMINGUES, para que não possa atrapalhar as investigações com os contatos que possui (junto com seu genitor) fora e dentro do Banco onde foi diretor e peça fundamental para liberação dos valores aplicados nos Fundos; para evitar que esconda documentos importantes da investigação que estão na BY ASSET MANAGEMENT (BIAM) ou em seu poder e para que não prejudique a busca do provável produto do crime dos valores que se aponta terem recebido por seu pai e indiretamente por ele; para que não atrapalhe as investigações

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

sobre pessoas que receberam valores transferidos por Ricardo Siqueira (LSH) indicadas pelo seu genitor e ligadas ao núcleo familiar como Naira Lee Paiva Domingues (esposa de HENRIQUE NETO).

### **PRISÃO PREVENTIVA DE RICARDO LUIZ PEIXOTO LEAL**

Contra RICARDO LUIZ PEIXOTO LEAL existem indícios fortes de montagem e estruturação da organização criminosa e sua total liderança no grupo do conglomerado bancário Banco de Brasília. Esse requerido começou a atuar e comandar os investimentos financeiros para aplicação no Fundo LSH e FII SIA, entre outros tantos, a partir de janeiro de 2015, com a assunção de novo governo do DF; coube-lhe pela nova administração distrital o controle fático integral do BRB nomeando pessoas chaves para os postos de seu interesse como bem detalhou LÚCIO BOLONHA FUNARO. Há amplos indícios de que teria nomeado todos os diretores nos pontos estratégicos do Banco a fim de iniciar, dar continuidade e desenvolver as práticas ilícitas, em especial a corrupção: indicou o Presidente do BRB Vasco Gonçalves; o Vice-Presidente Nilban Júnior; o Diretor Marcos Aurélio Monteiro de Castro, cunhado do Presidente BRB Vasco Gonçalves, mudando adremente as regras do Estatuto do Banco sobre parentesco; a Diretora Andréa Moreira Lopes, irmã da esposa de seu sobrinho; o Diretor, hoje Presidente da



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

Empresa BRB/DTVM Carlos Vinícius Raposo Machado Costa, com quem já conhecia da CENTRUS; o Diretor Adonis Assumpção Pereira Júnior (seu antigo e atual sócio em diversos negócios privados lícitos e alguns ilícitos segundo LÚCIO FUNARO), na Direção de Operações e Negócios de Seguros do BRB, comandando-os e direcionando as atividades do grupo e investimentos de relevo, tendo controle sobre a permanência e destituição de cada membro. Assumiu no início, o próprio RICARDO PEIXOTO LEAL, como Membro do Conselho de Administração BRB, de 2015 até início de 2017; mesmo depois de sua saída como conselheiro continuou político-administrativo-funcionalmente na prática no comando de tudo, mantendo-se como o líder da organização criminosa a quem se reportam até mesmo o vice-presidente (Nilban) e o presidente do BRB (Vasco). Vale notar que RICARDO LEAL, associado a HENRIQUE NETO (seu principal intermediário na cobrança da propina), manteve em 2015 HENRIQUE LEITE (filho) na Diretoria de Recursos de Terceiros até a segunda metade de 2016.

Como assinala o MPF: RICARDO LEAL "é o estruturador do grupo, sendo o articulador entre a esfera administrativa e a esfera política. Sua posição é de liderança da organização criminosa instalada no banco BRB. Sua prisão é essencial para desarticular essas interfaces internas e externas que, repita-se, serve para outros fins além dos já verificados. Sua relação



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

com a lei é de marginalidade há quase 20 anos por fatos relatados por Lúcio Funaro que remetem ao início da década de 2000. Sua prisão é essencial para a preservação da ordem econômica, ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, inclusive para a recuperação de valores perdidos, nos termos do art. 312 do CPP".

Com efeito, a atuação ilícita indicada demonstra que foram milhões de valores cobrados por fora dos fundos de investimento LSH e SIA, com prejuízo milionários aos investidores, cotistas, beneficiários de planos de previdência pública (RPPS) administrados pela BRB/DTVM, e vultosa a gravidade contra o sistema financeiro (**magnitude da lesão e para assegurar a ordem econômica**), com o que se faz imperiosa sua prisão pelo grande prejuízo financeiro e moral ao sistema financeiro, vislumbrado apenas em dois casos mais conhecidos.

Do mesmo modo, estando provavelmente o grupo criminoso ainda em atuação dentro da BRB/DTVM, sob a liderança de RICARDO LUIZ PEIXOTO LEAL, conquanto não apareça formalmente, e havendo ainda gestão no fadado Fundo FII SIA/PRAÇA CAPITAL/BRASÍLIA e renegociação em 2018 (para até 2020) de dívida do Correio Braziliense (debêntures) e demais atuações em que transparece manipulação e reiterada prática de crimes financeiros, investimentos em fundos mediante pagamento por fora,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

cujo *modus operandi* principal é o acerto com Henrique Neto (e possivelmente seu filho Henrique Leite) e captação do dinheiro pelo doleiro Júnior e outros para distribuição a critério de RICARDO LEAL, demonstra o requerente MPF a atualidade, a habitualidade e a incessante (e em desenvolvimento) prática criminosa de RICARDO PEIXOTO LEAL, com o que sua prisão pretende **resguardar a ordem pública**. Além disso, como disse Lúcio Funaro, o requerido LEAL possui conta no Banco *Credit Suisse* (conta denomina "habaneira"), desde o início de 2000, e provavelmente utiliza seu sócio particular e Diretor alçado por ele ao BRB Adonis Assumpção à prática da lavagem de dinheiro, além de outras pessoas como sua filha (declarações de Lúcio Funaro), caracterizando a **conveniência da investigação criminal** para fins de ser decretada sua prisão preventiva, ainda mais porque se ficar em liberdade durante a operação poderá prejudicá-la bastante, em função de seu poder político e estrutural dentro do grupo BRB onde colocou os seus "subordinados", sem contar o fato das provas que possui em seu poder e que poderão ser destruídas ou sumidas, ainda mais porque aponta-se que tenha valores e bens diversos no Brasil e no Exterior.

### **PRISÃO PREVENTIVA de VASCO CUNHA GONÇALVES**

As provas são fortes no direcionamento de que VASCO CUNHA GONÇALVES é membro da organização criminosa liderada por Ricardo Leal no

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.





00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

universo do Banco de Brasília, voltado para os investimentos fraudulentos e demais delitos financeiros, recebimento de promessa de vantagem indevida, como ocorreu provavelmente no investimento do Fundo LSH, conforme as provas documentais e testemunhas trazidas pelos colaboradores. Nesse ponto, VASCO e o vice-Presidente Nilban, como integrantes do Grupo, em certo momento ficaram inconformados com a divisão da propina por Ricardo Lea, tentam receber uma parte por fora ainda e diretamente de Ricardo Siqueira (LSH), o que resultou no repasse incontinenti pelo último (precisamente a Nilban) da quantia de sessenta mil reais após uma reunião na Presidência do Banco em que estavam presentes, além do corruptor Siqueira, os requeridos Nilban Júnior, Vasco Gonçalves e seu cunhado Marco Aurélio (da Diretoria de Risco) e o Diretor Carlos Vinícius. No geral, VASCO GONÇALVES, ainda que no relevante cargo de Presidente do BRB, onde está em final de mandato, seguia ordens de Ricardo Leal para influenciar ou atuar na liberação dos recursos, tanto no FII/SIA, quanto o fundo da Rede de Hotéis acima mencionada.

Convém sua prisão (**conveniência da instrução criminal**), a fim de que não atrapalhe as investigações nem faça pressão sobre nenhum outro membro do grupo que lhe está hierarquicamente abaixo, para que se possa colher a prova junto à instituição sem qualquer prejuízo, dada sua



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

condição de Presidente do BRB até agora (e também presidente do Conselho de Administração do BRBCard), bem como, diante do poder que detém na estrutura bancária não possa sumir ou ordenar o sumiço de documentos sobre os diversos investimentos que se indicam como fraudulentos, em especial os dois principais aqui retratados. Quanto à **ordem econômica** (e **magnitude da lesão**), a BRB/DTVM e o BRB fizeram nos últimos anos diversos aportes e distribuição de recursos próprios e de terceiros em valores mobiliários e ações e debêntures, e a se presumir pelo mesmo *modus operandi* conhecido nos casos LSH e SIA, o prejuízo para os investidores, fundos de pensão e demais cotistas é multimilionário e desestruturante do mercado de valores mobiliários por se tratar de banco público e estável no mercado nacional, o que autoriza a prisão preventiva desse investigado. A proteção à **ordem pública** impõe a preventiva do Presidente VASCO GONÇALVES também a fim de recuperar-se os valores perdidos sem sua influência ou demonstração de dificuldade, para se poder cessar a continuidade do esquema que se denota claramente como criminoso (contra o sistema financeiro, de corrupção e lavagem de capitais) do qual faz parte com proeminência (mas não liderança, a cargo de Ricardo Luiz Peixoto Leal) na organização criminosa, que, ao que se sinaliza, continua em operação, com finalização de negociações/re negociações de investimentos e dívidas no SIA CORPORATE/FII e de debêntures do CORREIO BRAZILIENSE,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

investimento último com renegociação em 2018 até 2020, além da contínua administração e distribuição pelo BRB de diversos Fundos de Investimentos próprios e de terceiros (em especial dos regimes de previdência), muitos deles já conhecidamente com graves suspeitas de fraudes como IGEPREV/TO, IPÊ/RS, TURMALINA (NSG-ICLA TRUST) etc. O fato de já ter sido indicado para a Presidência do Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES) não ameniza ou elimina a necessidade da prisão preventiva, uma vez que sua posse na nova Presidência ainda não se concretizou e ainda que isso aconteça em breve continuará na atividade bancária de grande importância, sem contar o fato de que detém mandato no Conselho de Administração do BRB até 2020, o que configura imperioso que neste momento tenha sua liberdade cerceada preventivamente em benefício do Justiça Criminal.

### **PRISÃO PREVENTIVA de NILBAN DE MELO JÚNIOR**

Dirigente de cúpula imediatamente abaixo do Presidente do BRB Vasco Gonçalves, com quem se alinha e atua em harmonia, NILBAN DE MELO JÚNIOR foi alçado a Vice-Presidente por indicação de RICARDO LEAL, que na prática está acima de ambos na liderança e controle dos principais

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

dirigentes do BRB. Por Leal também o Vice NILBAN foi indicado antes Dirigente e Presidente do BRBDTVM, ocupando ainda outras Diretorias. Em contrapartida à sua ascensão, embora seja funcionário do BRB, comprometeu-se com a contrapartida de agir funcionalmente para a liberação, gestão e distribuição de ativos sob o comando de Ricardo Peixoto Leal, com participação na divisão da propina arrecadada por fora, prática que se tem como fraudulenta e prejudicial àquela instituição pública e ao mercado financeiro. Foi o caso da negociata de vantagens indevidas para investimento no FIP LSH, especialmente para a colocação da terceira e da quarta séries de debêntures do hotel LSH, sendo que a precedente emissão, segundo o delator Siqueira desobedeceu todas as cautelas e cuidados de gestão financeira, com o aporte do fundo Turmalina.

Sobre NILBAN, complementa o Ministério Público em sua representação que: "Serve como ligação com a parte administrativa das instituições financeiras. Pelo menos em três ocasiões (encontro no Rock in Rio, encontro no hotel LSH e encontro no escritório da presidência do BRB), NILBAN JÚNIOR atuou diretamente no pedido de propinas. Sua aderência ao esquema é verificada pela sua insatisfação com a partilha operada por RICARDO LEAL, o que lhe motiva procurar diretamente o empresário RICARDO RODRIGUES. Há conversas de WhatsApp anexadas à colaboração



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

de RICARDO RODRIGUES indicando a posição de coordenação de NILBAN JÚNIOR".

Diante da **magnitude da lesão** deletéria ao sistema bancário (até por se tratar de um importante banco público) e aos fundos públicos e privados, com irreversível prejuízo a diversos cotistas e beneficiários e investidores, urge a prisão de NILBAN MELO para assegurar também a **ordem econômica**, pelos valores de muitos milhões envolvidos nos diversos aportes de valores, em que se teve pagamento por fora, principalmente por meio de Henrique Neto, como o negociador e distribuidor de valores aos membros da organização, entre os quais o Vice-Presidente do BRB NILBAN JÚNIOR.

Por **conveniência da instrução criminal** é inafastável sua preventiva para que se possa "desbaratar a estrutura interna no banco BRB, de alcance total ainda desconhecido" e para que se possa colher a prova sem sua influência ou contato com subordinados e outros membros desconhecidos entranhados no BRB ou na BRB/DTVM e assim prejudicar a investigação. Ademais, para **proteger-se a ordem pública**, ante a reiterada, contínua e atual gestão da BRB/DTVM e seus fundos e distribuição de valores, como os objeto de negociação e renegociação como SIA e Correio Braziliense (em renegociação em 2018 até 2020, apontado por Ricardo

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

Rodrigues e Lúcio Funaro como contendo práticas criminosas do mesmo *modus operandi*, a exemplo do Fundo LSH e no FII SIA), além de outros desconhecidos mas vislumbrados pelos colaboradores (principalmente os do próprio fundo do BRB e os turmalina/igeprev tocantins etc.), o que implica na prisão provisória de NILBAN JÚNIOR.

**PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS VINÍCIUS RAPOSO  
MACHADO COSTA**

Aponta-se que outro importante indicado, liderado, subordinado e aliado a Ricardo Leal é o investigado CARLOS VINÍCIUS RAPOSO MACHADO COSTA, conforme, entre outras, prova trazida pelo colaborador Ricardo Siqueira de que aquele se comunica e recebe ordens de Leal por diversos meios como WhatsApp.

Tendo trabalhado no mercado de valores mobiliários (Centrus) foi convidado pelo líder da organização delituosa para uma Diretoria na BRB/DTVM a partir de 2014. Depois ficou no lugar de Nilban Júnior sucedendo-o na Presidência da BRB/DTVM cargo que ocupa até agora, o que foi fundamental para o sucesso de todos os investimentos com indícios de pagamento por fora, uma vez que CARLOS VINÍCIUS lidera a Distribuidora de

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

Ativos do BRB. Sua influência foi tamanha porque capaz de colocar, no segundo semestre de 2016, seu irmão Luiz Guilherme Raposo Machado Costa, da Boa Vista Consultoria na administração do Empreendimento LSH em 2017, visando a fazer auditoria na empresa, ocasião em que teria tentado extorquir o colaborador Ricardo Siqueira após a saída desse colaborador do investimento LSH/BARRA; também "participou de reunião com NILBAN, MARCOS VINÍCIUS, VASCO GONÇALVES, na oportunidade em que o colaborador RICARDO SIQUEIRA entregou sessenta mil reais ao Vice-Presidente do BRB NILBAN".

Para fins da **instrução criminal** é importante sua prisão preventiva, uma vez que uma das linhas investigativas é que em conluio com seu irmão Luiz Guilherme teria ocultado na auditoria realizada no empreendimento LSH/Hotéis as notas fiscais frias objeto de lavagem da Globomix (Diogo Cuoco) e da MINISTER (Felipe Bedran Calil) e para que, na condição de Presidente da BRB/DTVM e Membro do Conselho de Administração possa vir a utilizar, em liberdade, de sua influência sobre funcionários, servidores, auditores e demais funcionários do Banco, prejudicando assim a entrega de documentos ou que empreende sumiço de documentos que somente a BRB/DTVM e a Diretoria/Presidência da Empresa possui.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

A fim de **resguardar a ordem pública** também se faz emergencial a prisão de CARLOS VINÍCIUS, pelo fato de que, como disse Ricardo Rodrigues fora solicitado por ele a ajuda para abertura de conta no exterior (*Miami*), bem como porque estão em andamento diversas operações de investimento do BRB, seja com recursos e aportes como os dos fundos municipais e estaduais de Presidência, onde a sangria e o prejuízo continua a ocorrer em diversas operações, inclusive com a administração de recurso pelo BRV/DTVM no Fundo SIA/PRAÇA CAPITAL e operações até maio de 2021 de (renegociação) emissão de debêntures no Correio Braziliense, a fim de se dar exaurimento à prática que se aponta como típica da organização criminosa da qual faz parte CARLOS VINÍCIUS, qual seja, de atuação da BRB/DTVM mediante pagamento de propina pelos membros do grupo por meio de Henrique Neto e Ricardo Leal e outros, e gestão fraudulenta de operações financeiras como, apenas para exemplificar, a referente à emissão de cinquenta milhões do Fundo LSH.

A **magnitude da lesão** e consequente necessidade de **resguardo da ordem econômica** também se faz presente como autorizativa da prisão, pelo fato de que atuando desde 2015 na BRB/DTVM Diretoria e Presidência, apontam os colaboradores a sangria de milhões ao grupo e prejuízo à economia e à administração de recursos de terceiros





00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

(prejudicados como os cotistas, investidores e beneficiários dos fundos de pensão, e alguns dirigentes destes também envolvidos nos investimentos em valores mobiliários administrados pela BRB/DTVM que faz parte de um importante grupo público o BRB).

### **PRISÃO PREVENTIVA de FELIPE BEDRAN CALIL**

FILIPE BEDRAN CALIL, na organização criminosa, foi uma das duas pessoas (o outro foi Diogo Rodrigues Cuoco) procurada pelo colaborador Ricardo Rodrigues para fazer a lavagem do dinheiro a ser pago de propina a ser entregue depois ao grupo (Henrique Neto/Ricardo Leal) mediante a expedição de diversas e valiosas notas fiscais falsas por serviços não prestados à Administração da LSH/Hotéis, a partir de 2013, o que se intensificou nos anos de 2016/2017/2018. Para tanto, o dono da MINISTER cobrava a comissão necessária e entregava em dinheiro vivo que era buscado por um dos emissários de Ricardo Leal (geralmente a pessoa por nome de Júnior).

Nesse ponto, esclarece o MPF na sua representação: "Há diversas notas fiscais frias anexadas à colaboração de RICARDO RODRIGUES que corroboram o fato de que se utilizam de negócios aparentemente



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

legítimos para mascarar diversas redes criminosas. Esses indivíduos [aqui incluindo implicitamente DIOGO CUOCO] foram indicados a RICARDO RODRIGUES por serem notórios agentes na função de ocultação de valores no Rio de Janeiro, ficando claro que dedicaram as suas vidas a praticar ilícitos penais".

Todas as notas fiscais frias estão nos autos e o fato de FELIPE CALIL ser useiro e vezeiro em tal atividade, vivente dessa atividade ilícita, esquentando dinheiro, vendendo notas fiscais, produzindo dinheiro e entregando-o oculta e profissionalmente é fundamental sua preventiva para o **resguardo à ordem pública**, tendo contribuído por isso mesmo com os crimes financeiros e contra a Administração Pública, porque os milhões liberados por ele serviram para pagar funcionários do Banco da organização de Ricardo Leal mediante a entrega por transporte aéreo pelo próprio Ricardo Siqueira ou pelo recebimento desse dinheiro ilícito pelo portador Júnior ou funcionário seu, em diversas oportunidades como no Rio de Janeiro, Goiânia, São Paulo e Brasília, havendo necessidade de que cesse por enquanto a atividade criminosa de FELIPE BEDRAN CALIL.

Também para fins de investigação criminal, uma vez que preso será mais fácil encontrar-se o endereço onde opera FELIPE CALIL no Rio de Janeiro, procurando-se o endereço de funcionamento ou onde os

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

documentos possivelmente comprometedores de sua atividade infratora são guardados, seja da Empresa MINISTER ou de sua sucessora, a fim de se obter o maior conjunto probatório por **conveniência da instrução**.

### **QUANTO À FELIPE BEDRAN CALIL FILHO**

No que toca a FELIPE BEDRAN CALIL FILHO, conquanto haja evidências de que fosse o portador do pai (para os fins consignados no item anterior) e que fazia a entrega do dinheiro em nome do pai ao colaborador RICARDO RODRIGUES não se justifica a sua prisão preventiva, pelo fato de que praticou atos isolados, que não eram reiterados.

Sua prisão apenas se justificaria como temporária para fins de investigação criminal visando à que se possa colher seu depoimento e a fim de se buscar as provas de que possui, como documentos e todos os materiais guardados pelo pai da empresa MINISTER e/ou sucessora que possivelmente estiver em seu poder, bem como para que não possa prejudicar a instrução diante da prisão preventiva de seu genitor, com quem trabalha e sob o comando deste. Desse modo, não é caso de se deferir a prisão preventiva, tomando-se (convolvendo-se) a representação como um *minus*, isto é, para decretar a prisão temporária de FELIPE BEDRAN CALIL FILHO, com base no



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

art. 1º, I e III, O, da Lei n. 7.960/89.

### **PRISÃO PREVENTIVA de DIOGO RODRIGUES CUOCO**

DIOGO RODRIGUES CUOCO exerce o mesmo papel e profissão ilícita, por meio da sua empresa GLOBOMIX, de expedir notas fiscais falsas entregando dinheiro a quem pagar e o fez inumeráveis vezes a pedido e em negociata com Ricardo Siqueira com o fito de que esse empresário/colaborador pudesse honrar seus compromissos com o grupo organizado do BRB a partir de 2013, depois da promessa de vantagem dada e aceita por intermédio de HENRIQUE NETO, operador informal e aliado de RICARDO LEAL na atividade delituosa de que se apura em face do Fundo LSH.

Ao dizer que DIOGO CUOCO é o articulador da geração de recursos "que trafegam margeados ao sistema financeiro nacional, constituindo-se focos de macrocriminalidade econômica de dimensões ainda desconhecidas" complementa o *PARQUET* que existem: "diversas notas fiscais frias anexadas à colaboração de RICARDO RODRIGUES que corroboram o fato de que se utilizam de negócios aparentemente legítimos para mascarar diversas redes criminosas. Esses indivíduos foram indicados a



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

RICARDO RODRIGUES por serem notórios agentes na função de ocultação de valores no Rio de Janeiro, ficando claro que dedicaram as suas vidas a praticar ilícitos penais.

Nesse ponto, a prisão preventiva de DIOGO RODRIGUES CUOCO se faz premente a fim de que, solto e livre durante a operação que se avizinha, não possa esconder provas que somente a GLOBOMIX (ou sua sucessora possui) que complementarão as provas da lavagem de dinheiro tida como praticada por DIOGO, que, assim como FELIPE CALIL, é useiro e vezeiro em tal atividade, habitual profissional nessa atividade ilícita, *esquentando* dinheiro, *vendendo* notas fiscais, produzindo e entregando ocultamente dinheiro expressivo a quem pagar, fazendo-se necessária sua prisão para **preservação da ordem pública**.

CUOCO ainda facilitou a consecução dos delitos por isso mesmo com os crimes financeiros e contra a Administração Pública, porque os milhões liberados por ele em dinheiro serviram para pagar funcionários do Banco e atravessadores da dita organização capitaneada por Ricardo Leal, mediante a entrega por transporte aéreo pelo próprio Ricardo Siqueira ou pelo recebimento desse dinheiro ilícito pelo portador Júnior ou funcionário seu, em diversas oportunidades como no Rio de Janeiro, Goiânia, São Paulo e Brasília, havendo necessidade de que cesse por enquanto a atividade



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

criminosa de DIOGO RODRIGUES CUOCO, que, no caso conta ainda com a ajuda ocasional de sua esposa Adriana Cuoco auxiliando-o na mesma atividade.

Também para **fins de investigação criminal**, uma vez que preso será mais fácil encontrar-se o endereço onde opera atualmente o profissional DIOGO CUOCO e sua empresa GLOBOMIX no Rio de Janeiro, procurando-se o endereço de funcionamento ou onde os documentos são guardados, a fim de se obter o maior conjunto probatório por **conveniência da instrução**.

**PRISÃO PREVENTIVA de PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**

Conquanto o colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES tenha amenizado bastante a participação de PAULO RENATO, há fortes indícios de sua participação nos delitos de corrupção e contra o sistema financeiro, desde o início do empreendimento LSH; embora não se envolvesse nas negociações, cabia-lhe autorizar os pagamentos da propina,



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

na qualidade de diretor presidente (*CEO*) do LSH Barra RJ e do pagamento de notas fiscais fraudulentas para emissão de dinheiro a Diogo Cuoco e Felipe Calil. Além disso, como assevera a representação, "na fase de estruturação, é possível verificar que seu aporte de fundação da sociedade foi uma simulação, configurando aquilo que se conhece como "aporte bumerangue". Há uma combinação de partida determinando que o valor aportado por PAULO FIGUEIREDO FILHO retorne imediatamente ao seu patrimônio pessoal por meio de um contrato de prestação de serviços. Dessa forma, há apenas uma aparência de que o dinheiro entra para o patrimônio da empresa, levando a posteriores prejuízos aos fundos de pensão aportados.

Os negócios e investimentos do LSH, que tiveram participação de PAULO FIGUEIREDO na corrupção e contra o sistema financeiro evidenciam a **magnitude da lesão** ao sistema financeiro, com prejuízo milionário aos investidores, que foram muitos, em especial os cotistas dos regimes de previdência de servidores públicos, fazendo-se necessária sua prisão nesse particular. Ainda mais porque colhe-se dos autos sua constante participação mediante troca de *e-mails* com Henrique Leite Domingues e Andrea Moreira e demais diretores do BRB sobre os aportes que foram feitos no Fundo.

Conquanto não haja evidências para prisão visando à aplicação

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

da lei penal ou para manutenção da ordem pública, o fato de fazer parte do LSH Hotéis, ter se instalado como CEO da empresa e seu controle administrativo desde a fundação (em 2012) possui um vasto conhecimento e tem em seu poder toda a documentação importante para historiar o *modus operandi* dos delitos aqui anunciados, havendo **conveniência de sua preventiva** para que não possa atrapalhar a investigação dilapidando a documentação, escondendo-a, nem que influencie de algum modo a administração do hotel LSH com o fito de prejudicar a colheita de prova, inclusive para a recuperação de valores perdidos.

**PRISÃO PREVENTIVA de DÍLTON CASTRO JUNQUEIRA BARBOSA**

DÍLTON CASTRO JUNQUEIRA BARBOSA é Diretor e foi o nome da BRASAL INCORPORAÇÕES à frente do consórcio formado com a ODEBRECHT (Marco Benito Siqueira) no empreendimento SIA/PRAÇA CAPITAL. Pagou propina contínua e dolosamente a Henrique NETO e a seu filho Henrique Leite, este diretor da BRB/DTVM. Nos termos da representação, a vantagem indevida aos Domingues se destinou a "facilitar a

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.





00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

aquisição de cotas do FII SIA por fundos de pensão, fundos privados e RPPSs administrados pelo banco BRB; os pagamentos são confirmados por extrato do sistema Drousys (Odebrecht); o colaborador MARCO AURÉLIO SIQUEIRA afirma ainda que, mesmo após desencadeada a Operação Lava Jato, que fez cessar os pagamentos pela ODEBRECHT REALIZAÇÕES, a BRASAL INCORPORAÇÕES, por meio de DILTON JUNQUEIRA, continuou a fazer os pagamentos de forma isolada e autonomamente, o que demonstra a resiliência do agente em manter-se no esquema criminoso mesmo diante da iminente ação estatal contra a conduta dos agentes; mesmo diante do ilícito, DILTON aceitou continuar no empreendimento comprando as cotas pela BRASAL da ODEBRECHT, estando na atualidade pela empresa na atividade junto ao Fundo”.

O empreendimento FII/SIA CAPITAL foi frustrante e encontra-se no passivo, sendo necessária sua prisão, pela **magnitude da lesão ao sistema financeiro (e preservação da ordem econômica)** pelos aportes sem cautela e dolosos de diversos fundos de previdência e cotistas, sendo que o Diretor DILTON JUNQUEIRA contribuiu com essa situação ao persistir no empreendimento e reiterar na conduta de pagamento de propina a Henrique Neto, que fazia a distribuição da vantagem indevida junto ao crime organizado implantado na BRB/DTVM.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

Igualmente, a **conveniência da instrução criminal** impõe a preventiva a DÍLTON JUNQUEIRA em razão de que o empreendimento SIA/CAPITAL ainda está em andamento, sendo a principal beneficiária a BRASAL INCORPORAÇÕES, que possui vasta documentação e registros do empreendimento, havendo o risco de que solto DÍLTON, na qualidade de Diretor possa atrapalhar as investigações e a Operação de colheita dessa prova de difícil obtenção, especialmente o que de fato aconteceu em detalhes nesse FII.

**PRISÃO de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO**

A necessidade da prisão preventiva de **ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO** não se evidencia, à míngua do elemento *fumus comissi delicti* até agora. Ao contrário de PAULO RENATO FIGUEIREDO, em que existem elementos probatórios de sua participação e acompanhamento de todo o processo de estruturação e captação de recursos e investimentos no BRB, não há indícios fortes até agora que apontem sua participação direta nos eventos (pagamento de propina e captação de recurso e como membro ativo da organização criminosa), a não ser o fato de ter indicado a Ricardo Rodrigues os empresários Diogo Cuoco e Felipe Calil, sem, no entanto, ter



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

acompanhado a emissão das notas fiscais nas diversas oportunidades de lavagem de dinheiro. A evidência de que tinha “conhecimento geral sobre o esquema criminoso e de que tenha indiretamente se beneficiado pelos aportes obtidos de fundos de pensão, RPPS e fundos privados administrados pelo Banco BRB” não autoriza sua prisão por ausência de elemento essencial previsto no art. 312 do CPP. A circunstância de estar foragido do Brasil, requisito claro para resguardar a ordem pública e para aplicação da lei penal, fica prejudicado (mas pode ser analisado oportunamente), diante da ausência de requisito genérico anterior, de modo que, por enquanto, é o caso de indeferir-se o pedido de sua prisão preventiva, sem prejuízo de nova análise à luz de novos fatos.

No que toca ao pedido de PRISÕES TEMPORÁRIAS diretamente requeridas, apesar da juntada de inúmeras provas obtidas pelo MPF e majoritariamente pelo colaborador Ricardo Siqueira, há necessidade de que, em relação a alguns dos requeridos, ainda haja a partir de agora necessidade de se evitar que os detentores das provas possam influenciar a sua produção ou prejudicar sua obtenção, como combinação de versões ou dilapidação de registros e documentos, em especial bancários, ou mesmo, se livres no momento da execução de buscas em operação possam destruir provas

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

definitivamente, razão pela qual se impõe a aplicação do art. 1º I e III, O, da Lei n. 7.960/89.

Por essa razão, entendo como necessária a:

**PRISÃO TEMPORÁRIA** de:

**MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE CASTRO**

De acordo com os colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e Ricardo Siqueira Rodrigues, o requerido Ricardo Luiz Peixoto Leal, no início de 2015 colocou em diretorias estratégicas do BRB pessoas ligadas a ele e sob o seu comando, a fim de auferir vantagens indevidas com os negócios bancários e financeiros em todo o aglomerado empresarial do Banco de Brasília. Segundo ainda a colaboração, um dos colocados por Leal foi MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE CASTRO, cunhado do Presidente do BRB Vasco Gonçalves, na Diretoria de Controle, a fim de que a área de auditoria e *compliance* não criasse empecilhos ao andamento e desenvolvimento da organização criminosa recém-instalada. Para soerguer MARCO AURÉLIO ao eminente posto, os membros da organização mudaram inclusive o Estatuto do Banco, a fim de permitir que entre parentes servidores de carreira não haveria impedimento em diretorias, o que possibilitou que Vasco e seu cunhado



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

MARCO AURÉLIO pudessem ocupar respectivamente a Presidência e a Diretoria de Controle do BRB, sendo que ambos ficaram sob a batuta de Ricardo Leal, que era quem de fato comanda politicamente todo o grupo BRB desde 2015 (conforme as declarações de todos os colaboradores: Marco Benito/Odebrecht, Lúcio Funaro/ex-amigo e parceiro em negócios de Ricardo Leal e Ricardo Siqueira/LSH).

Não há evidências de que MARCO AURÉLIO tenha recebido propina diretamente ou indiretamente, mas apenas indícios, uma vez que cumpria ordens de Ricardo Leal que por sua vez cobrava propina por meio de Henrique Neto em algumas operações relevantes do BRB, repassando presumivelmente uma parte aos seus ajudantes diretores bancários, cada um a sua parte, como revelaram Vasco e Nilban a Ricardo Siqueira.

MARCO AURÉLIO possivelmente participou da reunião com Ricardo Siqueira no BRB, quando em seguida Ricardo dissera em colaboração que teria dado sessenta mil reais a Nilban Júnior.

A sua prisão temporária se faz necessária em face de que desde 2015 até agora ocupa posições estratégicas no núcleo da BRB/DTVM, ocupando diversas diretorias e conselho de administração do conglomerado BRB (Diretor de Controle e Risco, Membro do Conselho de Administração do BRB Seguros desde 2018 etc. e com mandato na Diretoria colegiada do

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

BRB/DTVM até 2020), o que, na qualidade de investigado, denota influência capaz de dificultar a colheita da prova junto ao BRB pelos órgãos de investigação e manipular dados ou apagar registros que evidenciem ou indiquem possíveis operações fraudulentas ou omissões, razão pela qual, sua prisão temporária se faz premente.

### **ANDRÉA MOREIRA LOPES**

ANDRÉA MOREIRA LOPES tem *expertise* vasta no mercado financeiro, pois segundo o colaborador RICARDO SIQUEIRA geriu a NSG/ICLA TRUST que desaguou nos investimentos do fundo Turmalina tidos como fraudulentos (como por exemplo em face da churrascaria *Porcão*, conforme notícia o colaborador). Essa experiência e os mesmos clientes possivelmente levou para o BRB quando foi lá posicionada em Diretorias e Conselhos de Administração por ser irmã da esposa de um sobrinho de Ricardo Luiz Peixoto Leal, a quem obedece no direcionamento das aplicações e investimentos na BRB/DTVM.

No investimento LSH coube a ANDRÉA toda a precificação e trabalhos nos aportes, chegando inclusive a gerir diretamente por pouco tempo o Hotel LSH/Barra/RJ, ou seja, tendo se envolvido demasiadamente em todo o



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

investimento desse FIP desde 2015. Não há prova direta de que tenha em alguma ocasião específica recebido propina, mas a contar pela gestão tida como fraudulenta e os indícios de que participe da organização criminosa de Ricardo Leal, a sua posição atual com mandato na diretoria colegiada da BRB/DTVM no triênio de 2017 até 2020 (é atualmente Diretora de Recursos de Terceiros) força é convir que estão presentes os requisitos para a decretação de sua prisão temporária para que, utilizando-se dos cargos relevantes que ocupa não possa vir a atrapalhar as investigações, suprimir provas, coibir a espontaneidade de servidores subordinados nessa colheita ou interferir de qualquer maneira utilizando-se do cargo no momento ou após o cumprimento de eventual busca e apreensões probatórias.

### **ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR**

O nome que menos aparece nos documentos apresentados pelos colaboradores é o de ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR. Todavia, segundo o colaborador Lúcio Bolonha Funaro (ex-amigo, parceiro de negócios e frequentador assíduo do escritório de Leal), ADONIS sempre fez negócios escusos e ilícitos com Ricardo Leal, e alguns bens de Leal e até mesmo o produto dos delitos em operações financeiras ilícitas podem estar em nome ou sob a guarda de ADONIS, que é a ponta além do poderoso Ricardo

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

Peixoto. Sendo sócio e parceiro de Leal, é natural que ADONIS tenha sido alçado e permanecido esse tempo todo na diretoria do BRB Seguros, na qualidade de Diretor de Operações e Negócios, área próxima e complementar à distribuição de Valores Mobiliários. Um exemplo do acompanhamento de ADONIS ASSUMPÇÃO na captação de clientes e acompanhamento dos trabalhos para Leal é que já em dezembro de 2015 (como pode ser percebido facilmente pela Ata do Fundo de Investimento Ipergs do Rio Grande do Sul/*www.ipe.rs.gov.br*) a assembleia IPERGS tratou do Fundo FII SIA CORPORATE tendo lá havido “a visita técnica do Sr Henrique Leite Domingues, Diretor de Administração de Recursos de Terceiros da DTVM BRB, e Adonis Assumpção Pereira Junior, Diretor de Operações e Negócios da Corretora de Seguros BRB, os quais fizeram uma breve exposição sobre a situação de mercado do Banco Regional de Brasília – BRB, após foi colocado para os mesmos, da situação de desenquadramento das aplicações em alguns fundos que temos naquela instituição financeira e da necessidade de medidas urgentes com vistas a regularização daquelas pendências...”, o que demonstra a participação de ADONIS também nas tratativas dos investimentos dos fundos de valores geridos pelo BRB. Sua prisão é necessária, tendo em vista que, apontado como a pessoa encarregada da lavagem de dinheiro de Leal, pretende-se evitar que, livre durante as buscas e colheitas de provas, obste ou tente obstar as investigações, sobretudo

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80965243400207.





00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

porque exerce o cargo de Diretor, capaz de influir também dentro do Banco para que as provas não surjam devidamente ou que sejam suprimidas, inclusive o possível produto do crime, uma vez que, ADONIS possivelmente possui uma conta no exterior para percepção de dinheiro ilícito, denominada "governador" na Suíça, segundo Lúcio Bolonha Funaro.

Não vejo, entretanto, como sendo útil, necessária e adequada a prisão temporária de **NATHANA MARTINS BEDRAN CALIL, ADRIANA FERNANDES BIJARA CUOCO** e **NAIRA LEE PAIVA DOMINGUES**, uma vez que possuem indícios de participação isolada e contextual. É certo que se vislumbra o dolo e a participação de tais pessoas e a prática de lavagem de dinheiro, as duas primeiras em negócios fictícios com Ricardo Siqueira, e a última por ter dado sua conta bancária para recebimento de propina a pedido de seu esposo Henrique Neto para transferência pelo colaborador Ricardo Siqueira (como comprovam os documentos e as declarações de Siqueira). No presente contexto, fica muito vago, até mesmo considerando-se o tempo em que ocorreram as apontadas lavagens de capitais, para que se possa ter uma maior segurança de que existam provas consigo visando à ocultação ou destruição. Mesmo porque seus atos foram intermediados seja por FELIPE CALIL (NATHANA CALIL), DIOGO CUOCO (ADRIANA CUOCO) e por



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

HENRIQUE DOMINGUES NETO (NAIRA LEE PAIVA DOMINGUES), esses já alcançados com as respectivas e necessárias prisões preventivas.

Ressalte-se que essa negativa de prisão não afasta a colheita de provas e medidas eventuais contra tais pessoas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o PEDIDO do Ministério Público Federal para decretar, nos termos postulados, as:

**PRISÕES PREVENTIVAS** de:

- 1. HENRIQUE DOMINGUES NETO**
- 2. HENRIQUE LEITE DOMINGUES**
- 3. RICARDO LUIZ PEIXOTO LEAL**
- 4. VASCO CUNHA GONÇALVES**
- 5. NILBAN DE MELO JÚNIOR**
- 6. CARLOS VINICIUS RAPOSO MACHADO COSTA**



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

**7. FELIPE BEDRAN CALIL**

**8. DIOGO RODRIGUES CUOCO**

**9. PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO**

**10. DILTON CASTRO JUNQUEIRA BARBOSA**

**DEFIRO O PEDIDO DE PRISÕES TEMPORÁRIAS de:**

**1. MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE CASTRO**

**2. ANDRÉA MOREIRA LOPES**

**3. ADONIS ASSUMPCÃO PEREIRA JÚNIOR**

**4. FELIPE BEDRAN CALIL FILHO**

**INDEFIRO OS PEDIDOS DE PRISÃO DE:**

**1. ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO**

**2. NATHANA MARTINS BEDRAN CALIL**

**3. ADRIANA FERNANDES BIJARA CUOCO**



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032

#### **4. NAIRA LEE PAIVA DOMINGUES**

À Secretaria para providenciar os atos necessários para cumprimento por este Juízo ou diretamente pela autoridade policial ou Ministério Público Federal.

Expeçam-se os expedientes necessários (mandados de prisão) e demais providências cabíveis.

A presente investigação dever tramitar em segredo de justiça até o cumprimento total das medidas restritivas, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Salvo com relação à Defesa, os depoimentos em vídeos somente serão liberados após a autorização dos colaboradores.

Oportunamente, proceda-se à inserção dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se este feito como procedimento de referência, consignando-se que quaisquer pedidos incidentais às decisões proferidas no âmbito da presente investigação deverão ser processadas no PJE.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2019.

Ciência ao MPF.

**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**

**Juiz Federal**



00418598320184013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041859-83.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00103400.1.00065/00032